

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DE CATALÃO/GO

Processo Administrativo nº: 2026005374

Pregão Eletrônico nº: 90022/2026

**UNE TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.263.569/0001-79, com sede em Rua 89, Nº 526, Quadra F29 Lote 58, Setor Sul- Goiânia GO, CEP: 74.093-140, neste ato representada por seu sócio Administrador Elias Rosa De Assis, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 828.202.011-72, RG 3725421 DGPC/GO, Domiciliado na Rua XIII de maio, nº 240, Q. 09, L.03, Joaquim Berto, Iporá-GO, CEP: 76.200-716, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **TEK TELECOM LTDA** para os **Lotes 03 e 04** do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação do ato de habilitação da empresa recorrida, em conformidade com o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa TEK TELECOM LTDA foi declarada vencedora dos Lotes 03 e 04. Contudo, a decisão que a considerou apta a contratar com a Administração padece de vícios fatais, que vão desde o descumprimento de índices financeiros mínimos até a apresentação de uma proposta ambígua, passando pela falha em comprovar requisitos técnicos essenciais. Tais irregularidades, somadas, impõem a imediata reforma da decisão.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### III.I. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBJETIVAS E CLARAS NA PROPOSTA

A proposta da TEK TELECOM é irregular por ser indeterminada. O item **9.2.3 do Edital** exigia uma "especificação clara e sucinta do objeto", mas a empresa **não especificou o meio físico de entrega (rádio ou fibra)**.



Essa ambiguidade **impede o julgamento objetivo** (Art. 5º da Lei 14.133/21), pois é impossível para a Administração avaliar se a solução ofertada atende às especificações técnicas de cada tecnologia.

O edital menciona claramente as opção e define as característica de cada uma das infraestruturas aceitáveis:

**1.1.3.5.** O link poderá ser entregue por meio de fibra **óptica ou rádio**. A contratada será responsável por fornecer e instalar todos os equipamentos de terminação necessários para a ativação do serviço. Quando a entrega ocorrer por rádio, a tecnologia utilizada deverá operar em frequência de 5,8 Ghz, padrão AC, com largura de canal de 80 Mhz, conectada a um Acces Point (AP) com especificações equivalentes. O ponto de acesso deverá dispor de um switch gerenciável de no mínimo 5 portas GB e de roteadores sem fio com tecnologia Wi-fi 6, compatível com configurações de PPPoE, VLAN e VPN, garantindo o desempenho e a segurança da conexão.

No mercado de telecomunicações, os custos de implantação de fibra óptica (lançamento de cabos, fusões, licenças de postes) são drasticamente diferentes dos custos de rádio (torres, equipamentos 5,8 GHz AC, visada). Logo, tal opção deve ser devidamente quantificada e formalizada em proposta e **a ausência da informação (fibra/rádio), configura erro material insanável da proposta.**

Permitir que a licitante escolha a tecnologia após a fase de lances, durante a diligência ou no momento da entrega do objeto configuraria uma **alteração da substância da proposta, o que é vedado**. Isso daria à licitante uma **vantagem indevida**, permitindo que ela adapte sua solução técnica ao preço que ofertou, ferindo a isonomia em relação aos demais que precificaram soluções específicas e imutáveis.

### III.II. DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 10.10.4 DO EDITAL)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do procedimento licitatório. O Edital, como lei interna do certame, estabelece regras que obrigam tanto a Administração quanto os licitantes.

Nesse sentido, o item **10.10.4** do Edital foi claro e taxativo ao exigir, para a qualificação técnico-profissional:


**10.10.4.** Para a qualificação técnico-profissional, a licitante deverá indicar profissional com registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, **expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante**, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de serviços semelhantes.

A análise dos fatos é simples e direta:

- **Sede do Licitante:** TEK TELECOM LTDA tem sede em Catalão - **GO**.
- **Região Pertinente (Local da Execução):** O objeto será executado em Catalão - **GO**.
- **Órgão Competente:** Em ambos os casos, o órgão competente é o **CREA-GO**.

No entanto, a licitante apresentou, para comprovação de acervo de seu responsável técnico, as CATs nº 76135/2017 e nº BA20140002288, ambas expedidas pelo CREA-BA (Bahia).

	<b>Certidão de Acervo Técnico - CAT</b> Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973 <b>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia</b>	<b>CREA-BA</b>	<b>CAT COM REGISTRO DE ATESTADO</b> <b>76135/2017</b> Atividade em andamento
---	---	----------------	--

	<b>Certidão de Acervo Técnico - CAT</b> Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 <b>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia</b>	<b>CREA-BA</b>	<b>CAT COM REGISTRO DE ATESTADO</b> <b>BA20140002288</b> Atividade concluída
<p>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional WILLIAM CASSIO SILVA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s) :</p> <p>Profissional: WILLIAM CASSIO SILVA Registro: 135964-MG RNP: 1409395510 Título Profissional: Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrônica - Espec. Engenharia de Segurança do Trabalho</p>			

A irregularidade é manifesta. A Administração, ao redigir o edital, optou por inserir uma **restrição territorial explícita**. Se a intenção fosse aceitar CATs de qualquer unidade da federação, a redação seria simplesmente "expedida pelo órgão competente". A inclusão do trecho "**da região pertinente ou da sede do licitante**" cria uma condição objetiva que não foi atendida.

Aceitar o documento apresentado pela recorrida seria ignorar uma regra clara do certame, ferindo de morte a isonomia entre os participantes e o princípio da vinculação ao edital. **Trata-se de vício insanável, pois a apresentação de uma nova CAT, agora emitida pelo CREA-GO, configuraria a inclusão de documento novo, vedada expressamente pelo item 20.14 do edital**.

**20.14.** É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

### III.2. DA INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL (ITEM 10.10.2 DO EDITAL E ART. 67 DA LEI 14.133/2021)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica visa demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia para a Administração.

O Termo de Referência, além de estabelecer o Níveis Mínimos de Qualidade de Serviço (SLA), como a disponibilidade de 99,5% e item 1.1.5.1, estabelece também, requisitos específicos para os lotes 3 e 4, conforme item 1.1.3 e 1.1.3.5:

- Tecnologias de Hardware (Rádio padrão AC ou roteadores Wi-Fi 6 (item 1.1.3.5 do TR).

- Protocolos de Rede BGP e NAT (item 1.1.4.1 do TR).
- Suporte e SLA;

**Nenhum dos documentos menciona o uso de rádio em frequência de 5,8 GHz, padrão AC, largura de canal de 80 MHz ou o fornecimento de roteadores com tecnologia Wi-Fi 6 (conforme o item 1.1.3.5 do TR) ou protocolos BGP e NAT (exigidos no item 1.1.4.1 do TR) requisitos técnicos mandatórios dos Lotes 03 e 04.**



Os **atestados** apresentados pela recorrida são **genéricos e omissos**. Não há neles qualquer comprovação objetiva de que a empresa já tenha executado um serviço com a capacidade e, principalmente, com os rigorosos níveis de serviço exigidos. **A apresentação dos contratos** vinculados aos atestados, que poderiam detalhar tais parâmetros, **também não foi feita**.

Atestados que não especificam as principais características técnicas do serviço prestado não servem para comprovar a experiência requerida. A Administração não pode presumir a capacidade da licitante. A prova deve ser inequívoca. A aceitação de tais documentos configura falha na análise e habilitação indevida, por violação ao art. 67 da Lei de Licitações.

**Trata-se de vício insanável, uma vez que o edital veda expressamente a inclusão de informações ou de documentos, após a fase de habilitação, conforme item 20.14 do edital.**

**20.14.** É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

#### **III.4. DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS (ITEM 10.11.3 DO EDITAL)**

De forma ainda mais objetiva e incontornável, a recorrida falhou em comprovar sua boa situação financeira. O item **10.11.3** do Edital exigiu que os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) fossem **iguais ou superiores a 1 (um)**.

Conforme o próprio Balanço Patrimonial da TEK TELECOM para o exercício de 2025, seu **Índice de Liquidez Corrente (ILC) é de 0,71**, calculado pela divisão do Ativo Circulante (R\$ 418.348,02) pelo Passivo Circulante (R\$ 588.273,88).

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL LONGO PRA	418.348,02 + 2.000,00	1,39
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	588.273,88 + -286.118,67	
Índice de Liquidez Corrente	ATIVO CIRCULANTE	418.348,02	0,71
	PASSIVO CIRCULANTE	588.273,88	
Índice de Solvência Geral	ATIVO	1.747.387,60	5,78
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	588.273,88 + -286.118,67	

O resultado é inferior ao exigido. Este não é um vício passível de interpretação. É um descumprimento matemático, objetivo e frontal a uma regra expressa de habilitação. A empresa não apresentou, na fase oportuna, qualquer forma de comprovação alternativa de capacidade financeira ou exceção prevista em lei.

Trata-se de vício insanável. Portanto, por este fundamento isolado, a empresa já deveria ter sido sumariamente inabilitada.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e diante dos múltiplos e insanáveis vícios que maculam a participação da recorrida, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o **total provimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da r. decisão para: **b.1) INABILITAR** a empresa TEK TELECOM LTDA, por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira (item 10.11.3 do Edital) e de qualificação técnica (itens 10.10.4 e 10.10.3 do Edital); e **b.2) DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa TEK TELECOM LTDA para os Lotes 03 e 04, por vício insanável de ambiguidade.
- c) Como consequência, seja a empresa TEK TELECOM LTDA afastada do certame para os Lotes 03 e 04, convocando-se a próxima licitante na ordem de classificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

---

Sócio Administrador  
ELIAS ROSA DE ASSIS

**Goiânia, 16 de março de 2026**